



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 15 / 02 / 2022

Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 12.216 DE 31
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a proibição do sacrifício de animais pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido a prática de sacrifício de animais pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, no âmbito do Estado da Paraíba, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 31 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 15 / 02 / 2022
Cristina de Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.595/2021, de autoria do Deputado Anísio Maia, que “dispõe sobre a proibição do sacrifício de animais pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 2.595/2021 replica a Lei Nacional nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, que “dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências”.

A Lei Nacional nº 14.228/2021 também estipula que as penalidades a serem aplicadas são as previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Lei nº 14.228/2021:

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

No âmbito da competência concorrente, a Constituição da República define que cabe a União estabelecer as normas gerais. A definição do que se entende por infração e quais são elas, consideram-se normas gerais. Não cabe ao



ESTADO DA PARAÍBA

legislador estadual definir outro tipo de penalidade quando a União já o tiver feito (§§ 1º e 4º do art. 24 da CRFB).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

.....

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º **A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual,** no que lhe for contrário.

O legislador estadual, portanto, incidiu em inconstitucionalidade ao estipular a multa de 50 UFR-PB por animal sacrificado. Mesmo por que a própria Lei Nacional nº 14.228/2021 já prevê a aplicação de multa.

Dessa forma, diante da imposição constitucional, sou forçado a vetar parcialmente o projeto de lei na forma das razões expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.595/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 31 de dezembro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador